

A. I. Nº - 232109.0014/14-9
AUTUADO - ZENILTON SILVA FREITAS - EPP
AUTUANTE - MAURO SÉRGIO COQUEIRO GAMA
ORIGEM - INFAS/BRUMADO
INTERNET - 20.10.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº. 0188-04/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Documentos trazidos pelo contribuinte comprovam parte do pagamento do imposto reclamado. Infração parcialmente procedente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de aquisições realizadas fora do Estado. O contribuinte diante da apresentação de elementos de provas, conseguiu elidir parcialmente a acusação fiscal. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 19/12/14 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$44.085,04, bem como multa, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 07.21.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2012, e fevereiro a abril, junho, agosto e dezembro de 2013, totalizando R\$3.025,19, além da multa de 60%.

Infração 02. 07.21.03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a abril, junho, agosto e dezembro de 2012, setembro e outubro de 2013, no montante de R\$2.613,94, bem como multa de 60%.

Infração 03. 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, no montante de R\$ 33.855,11, para ocorrência verificada nos meses de janeiro a abril, junho, agosto e dezembro de 2012, setembro e outubro de 2013.

Infração 04. 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, com débito apurado de R\$ 4.590,80, para os meses de janeiro e junho de 2012, junho, agosto, setembro e novembro de 2013.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 141 a 143, onde argüi em sua defesa, relativamente à infração 01 as seguintes incorreções:

Na ocorrência de 28/02/2012 - Acata como devido o valor relativo a substituição tributária de R\$ 5,05 relativo à nota fiscal 341834, vez que já foi recolhido R\$ 3,72 na modalidade de antecipação tributária conforme documento de arrecadação com código da receita 2175, motivo pelo qual solicita a alteração do código da receita em tal documento.

Para a ocorrência 30/11/2012, informa que em relação à nota fiscal 34433 emitida em 05/11/2012, o valor do ICMS de R\$ 328,07 já foi retido e recolhido conforme comprovante de arrecadação, entendendo não ser justa a cobrança efetivada.

Na mesma ocorrência, para a nota fiscal 50663, entende devido o montante de R\$ 8,77 conforme NF 341834, reconhecendo ser devido o valor de R\$ 12,22 – vez que já recolhido R\$3,97 na modalidade de antecipação tributária conforme DAES com código da receita 2175, solicitando em a alteração do código da receita

Resume que na ocorrência de 30/11/2012, onde se cobra R\$577,33 o débito é de R\$245,29.

Já na ocorrência de 31/12/2012, fala que o ICMS da nota fiscal 1449, no valor de R\$498,66 ora cobrado a título de substituição tributária, já foi recolhido conforme DAE sob o código 2175, (antecipação parcial) por se tratar de produto com NCM/SH, 57024200, que não se encontra na relação de substituição tributária.

Na mesma ocorrência, aduz que para a nota fiscal 54492, com valor cobrado de substituição tributária no valor de R\$36,24, reconhece apenas R\$6,82, diante do fato de que já foi recolhido R\$ 29,42 na modalidade de antecipação tributária conforme documento com código da receita 2175, em tempo solicita a alteração do código da receita.

Quanto à ocorrência de 28/02/2013, informa que na nota fiscal 56386, com valor cobrado de substituição tributária no valor de R\$18,12, acata R\$2,86, pelo fato de ter recolhido R\$15,26 na modalidade de antecipação tributária conforme documento com código da receita 2175, em relação ao qual, também solicita a alteração do código da receita.

No tocante à ocorrência verificada em 31/03/2013, diz que o ICMS da nota fiscal 1.612, no valor de R\$310,05 também foi recolhido conforme DAES, apenas sob o código 2175, relativo a antecipação parcial, por se tratar de produtos com NCM/SH 57024200, fazendo prova os documentos de recolhimento do imposto. Na mesma na nota fiscal 58383, apenas reconhece como devido o valor de R\$11,23, vez ter recolhido R\$4,96 na modalidade de antecipação tributária conforme DAES com código da receita 2175, oportunidade na qual, mais uma vez, solicita a alteração do código da receita.

Para a ocorrência de 30/06/2013, o ICMS da NF 1.750, no valor de R\$726,88 cobrado a substituição tributária, já foi recolhido conforme DAES, sob o código 2175, (antecipação parcial), por se tratar de produtos com NCM/SH 57024200.

De relação à ocorrência registrada em 31/08/2013, argumenta que o imposto da nota fiscal 1.631, no valor de R\$262,57 ora cobrado a substituição tributária, já foi recolhido conforme DAE, sob o código 2175, relativo a antecipação parcial por se tratar de produtos com NCM/SH 56021000, na forma de documentação apensa, solicitando mais uma vez a alteração do código da receita

Na infração 02, aduz que o ICMS no valor de R\$456,57 das notas fiscais 0137655 e 137660 emitidas por Atlas Ltda., é indevido, pois trata-se de uma devolução simbólica de IPI cobrado a maior pela

indústria, referente a devolução da nota fiscal 4399, nos termos conforme artigo 1º do Decreto 7663 de 29/12/11, anexo.

Da mesma forma, o ICMS no valor de R\$ 561,46 das notas fiscais 51613, 625720, 625721, 51944, 51945, 51946, 51947 e 51948 emitidas por Mabe Ltda., é indevido, pois trata-se de uma devolução simbólica de IPI cobrado a maior pela indústria, conforme artigo 1º do mencionado Decreto 7663 de 29/12/11, mesma situação do ICMS no valor de R\$ 394,84 das notas fiscais 676895, 676896, 676897, 676898 e 676899 da Mabe Ltda., bem como as notas fiscais 554271, 842162, 842165, 842163 e 842164 da Whirlpool S/A com imposto R\$452,17.

Já o ICMS no valor de R\$77,27 da nota fiscal 931644 da Whirlpool S/A, informa tratar-se de devolução simbólica de IPI cobrado a maior pela indústria, com base no mesmo Decreto anteriormente invocado. Na mesma situação encontra-se o imposto no total de R\$198,25 da nota fiscal 972391 do mesmo fornecedor.

Quanto ao ICMS relativo à antecipação parcial - no valor de R\$73,36 da nota fiscal 88730 de emissão da empresa Móveis Itatiaia S/A., afirma que já foi recolhido conforme DAE anexo.

Pede a procedência parcial do lançamento.

Informação fiscal prestada às fls. 219 a 221 pelo autuante aborda ponto a ponto, as alegações defensivas, a saber:

Os itens identificados pela autuada como 1.1, 1.3, 1.6, 1.7, 1.9 e 1.11 nas fls. 141 e 142 do PAF relatam discordância quanto à cobrança de ICMS por antecipação tributária exclusivamente pelo fato de que as mercadorias adquiridas conforme as notas fiscais correspondentes tiveram o ICMS recolhido como antecipação parcial do ICMS.

Observa que em todos estes itens a defesa escreve: “em tempo solicito a alteração do código de receita”. Fala que tal alteração pode ser solicitada, porém não neste PAF. Ademais, os valores recolhidos como antecipação parcial do ICMS são menores que os devidos como antecipação tributária do ICMS e não se equivalem para justificar a “nulidade das notificações” como nomeado na Defesa.

Reafirma o cálculo da antecipação tributária do ICMS exposta no Auto de Infração e citados pela Defesa nos itens acima.

Quanto aos argumentos e documentos apresentados relativos a quitação da antecipação tributária do ICMS referente à nota fiscal 34.433, afirma que o documento que comprova a quitação do imposto teve cópia apresentada na fl. 149 do PAF, e o valor de R\$328,07 corresponde ao cálculo do tributo conforme a planilha exposta na fl. 28, acatando a alegação defensiva, e, consequentemente, a ocorrência referente à data de 30/11/2012 deve ter o valor reduzido em R\$328,07 com permanência do valor autuado em R\$249,26.

Quanto aos itens 1.5, 1.8 e 1.10 da defesa, relativos a inclusão da mercadoria tapete decorado, NCM 5702, no cálculo de antecipação tributária, indica que o Anexo 1 do RICMS/12 prevê a antecipação tributária apenas para tapetes com NCM 5703 e 5704, e as notas fiscais referentes a tais mercadorias têm o cálculo da antecipação tributária exposto nas planilhas de fls.28 e 29, com seus respectivos valores cobrados no AI. Considerando que houve o recolhimento da antecipação parcial do ICMS sobre as mercadorias referidas, acata as alegações da Defesa, excluindo os valores do lançamento, e indica que referente à data de ocorrência 31/12/2012, deve ter o valor reduzido para R\$36,24.

Já a ocorrência referente à data de 31/03/2013, deve remanescer em R\$278,86.

Da mesma forma, a ocorrência de 30/06/2013 fica reduzida para R\$79,98.

Quanto a cobrança do ICMS por Antecipação Parcial em diversas notas fiscais relacionadas na planilha de fl. 26, a defesa apensou cópias das mesmas, tendo todas elas CFOP 6101 ou 6401 e referem-se a venda de produção do estabelecimento. A argüição de “trata-se de uma devolução simbólica de IPI cobrado a maior pela indústria conforme art. 1º do Decreto 7663 de 29/12/11”, e que seriam operações não sujeitas à cobrança da antecipação parcial do ICMS. O autuante não

acolhe tal tese, mantendo a autuação, vez entender que tais mercadorias foram adquiridas em operações interestaduais e destinadas à comercialização, estando sujeitas à antecipação parcial do ICMS.

Para a antecipação parcial do ICMS referente à nota fiscal 88.730, fala que a mesma sequer foi relacionada nas planilhas de cálculo de fls. 26 a 30, esclarece que na planilha de fl. 30 está relacionada a nota fiscal 88.790 com descrições de datas, valores e mercadorias iguais à cópia da NFE apresentada pela defesa e com citação de recolhimento na cópia do DAE apresentado na fl. nº 214. Como não foram apresentadas as cópias das demais notas fiscais que compuseram o total recolhido no referido DAE, entende impraticável afirmar que se trata de mero erro de citação de números e que a NFE nº 88.790 relacionada na planilha de cálculo teve o ICMS por antecipação parcial no valor de R\$77,36 quitado, motivo pelo qual mantém a autuação quanto a tal documento.

Conclui, acatando parte das alegações da defesa e solicita que o Auto de Infração em análise seja considerado parcialmente procedente.

Cientificada do teor da informação fiscal (fls. 223 e 224), a empresa autuada não se manifestou.

Constam às fls. 226 a 230 extratos de recolhimento, relativos a parcelas reconhecidas pelo autuado como devidas, correspondentes a pagamento parcial do débito relativo ao presente lançamento.

VOTO

O lançamento constitui-se em quatro infrações arroladas pela fiscalização, das quais apenas a 01 e 02 foram contestadas pelo sujeito passivo.

As infrações 03 e 04, diante do fato de não terem sido contestadas, são tidas como procedentes, tendo o sujeito passivo, inclusive, requerido parcelamento de débito relativamente às mesmas.

A matéria das duas primeiras infrações, trata de falta de recolhimento da substituição tributária, e antecipação parcial, pela aquisição em operação interestadual, de mercadorias destinadas à comercialização, respectivamente.

A base legal para a infração 01, encontra-se no artigo 8º, inciso II, da Lei 7.014/96:

"São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

II- o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado".

Para a infração 02, a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da já mencionada Lei n.º 7.014/96:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a

operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

O fato da autuada encontrar-se na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, me leva a fazer algumas observações adicionais:

Tal regime se caracteriza pelo recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação, o denominado DAS, bem como pelo fato de haver disponibilização às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário, exigindo a apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, sendo concedido prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Pertinente mencionar o fato de que a implementação de tal sistema deu-se através da promulgação da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passando a produzir os seus efeitos a partir de 01 de julho de 2007.

A mesma, determina no mesmo artigo 13 arrolado na peça defensiva, como deve ser efetivado pelo contribuinte inscrito no SIMPLES NACIONAL o seu recolhimento:

"Art. 13:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;"

Esta é a base legal para que o Estado da Bahia possa, através de sua fiscalização tributária, realizar a cobrança de antecipação parcial para as empresas optantes daquele regime de tributação, vez que tal sistemática não implica em encerramento da fase de tributação.

Ou seja: em relação a substituição tributária, e antecipação parcial, incide a regra geral de apuração e recolhimento de todos os contribuintes, independentemente do regime pelo qual optaram, obedecendo a legislação posta, especialmente os artigos 8º e 12-A da Lei 7.014/96, já mencionados e transcritos linhas acima.

A autuada, quando da apresentação da sua peça defensiva, trouxe ao feito argumentos e elementos que foram devidamente levados em conta e avaliados pelo próprio autuante, em sede de informação fiscal, reduzindo o valor lançado para as infrações 01 e 02, diante da apresentação do devido elemento de prova.

Isso em nome do princípio da verdade material, o qual, na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. São Paulo: RT, 2011, p. 581), "o princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até

o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela".

O processo administrativo é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Tributária nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do contribuinte, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais. Este processo tem por finalidade garantir soluções para conflitos entre Administração e Administrados, praticando a revisão da legalidade de seus atos, no sentido de discutir uma possível ilegalidade no ato administrativo e de minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, por ventura, os agentes da administração possam ter cometido, durante a execução das atividades de sua competência, sem que para isso, tenha que recorrer ao judiciário.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação de tal princípio.

Fato é que, nas duas infrações, o sujeito passivo conseguiu de forma objetiva, repita-se, trazer o necessário elemento de prova que viesse a se contrapor à acusação fiscal, de forma a contraditá-la, ainda que não totalmente.

Na infração 01, efetivamente neste momento não se pode levar em conta recolhimentos realizados sob o código de antecipação parcial serem considerados como substituição tributária, com encerramento de tributação. Neste caso, respeitado o prazo decadencial, pode a autuada solicitar a devida restituição, desde que possua os devidos elementos de prova. Isso vale para as notas fiscais 341834, 50663, 341834, 54492, 56386, 58383 e 1631.

No tocante à nota fiscal 34433 emitida em 05/11/2012, analisando a documentação trazida aos autos, constato que o valor do ICMS de R\$ 328,07 foi devidamente retido e recolhido pelo emitente da nota fiscal, a saber, a empresa Trisoft Têxtil Ltda., conforme comprovante GNRE apenso à fl. 149. Desta forma, acolho a exclusão de tal documento da autuação.

Quanto as operações envolvendo mercadorias com NCM 5702, constantes das notas fiscais 1449, 1612 e 1750, com efeito, o Anexo I do RICMS/12, estipula a obrigação de antecipação tributária para tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados, NCM 5703, e tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, NCM 5704, consoante Protocolos ICMS 104/09 e 26/10. Como os tapetes possuem NCM diversa, entendo correta a sua exclusão do levantamento.

Para a nota fiscal 54.492, 56.386, relativas à mercadoria "pia inox", NCM 7324.10.00, o item 24.37 da tabela do Anexo I ao RICMS/12, estipula substituição tributária para "Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica" NCM 6910; todavia, no item 24.63, encontra-se a previsão de realização de substituição tributária para "artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço" NCM 7324, o que mantém a autuação quanto a tal item.

Desta forma, a infração subsiste parcialmente, de acordo com a tabela abaixo:

02/12	R\$	8,77
08/12	R\$	49,52
11/12	R\$	249,26
12/12	R\$	36,24
02/13	R\$	18,12
03/13	R\$	278,86
04/13	R\$	124,61
06/13	R\$	79,86
08/13	R\$	262,67
12/13	R\$	53,50

Para a infração 02, da mesma maneira, o sujeito passivo trouxe ao feito as suas alegações e documentos devidamente analisados, em relação aos quais, observo o seguinte:

Quanto às notas fiscais 137.655 (fl. 185), 9 137.660 (fl. 186) 51.613 (fl. 187), 676.896 (fl. 188), 676.897 (fl. 189), 676.898 (fl. 190), 676.899 (fl. 191), 676.895 (fl. 192), 625.720 (fl. 193), 625.721 (fl. 194), 51.944 (fl. 195), 51.945 (fl. 196), 51.946 (fl. 197), 51.947 (fl. 198), 51.948 (fl. 199),

Nas notas fiscais 15.947 (fl. 210), 931.644 (fl. 212), 972.391 (fl. 213), embora o argumento do contribuinte autuado seja o de que tais operações referem-se "tratar-se de uma devolução simbólica de IPI cobrado a maior pela indústria", não posso acolhê-lo, diante do fato de que as operações grafadas nos documentos são "venda produção do estabelecimento" ou "venda de produção", situações nas quais se exige o recolhimento da antecipação parcial, motivo pelo qual não podem ser excluídas do lançamento.

Na nota fiscal 554.271, (fl. 200), consta no campo informações complementares, a observação "nota fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto n.º 7.663, de 29 de novembro de 2011, referente à Nota Fiscal de Devolução n.º 25-1", embora a operação indicada seja "venda produção do estabelecimento". Já a nota fiscal 25, de emissão do próprio autuado (fl. 201), não possui o mesmo valor da nota anterior, correspondente a devolução, motivo pelo qual de igual forma não posso acolher o argumento defensivo, mesma situação das notas fiscais 842.162 (fl. 202), 842.165 (fl. 204), 842.163 (fl. 206), 842.164 (fl. 208), o que leva à manutenção da infração, tal como lavrada.

Abro parêntesis para informar que o mencionado Decreto, trata sobre a devolução ficta e a reintegração de estoques do fabricante de eletrodomésticos nos casos que menciona, e o artigo 3º do mesmo estabelece a produção de seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, o que não se apresenta como a hipótese dos autos.

No tocante à nota fiscal 88.730, mencionada pelo sujeito passivo, trata-se de equívoco de sua parte, vez que no demonstrativo de fl. 30, encontra-se inserida a nota fiscal 88.790, acostada em cópia à fl. 215, tendo o contribuinte acostado DAE à fl. 214, no qual tal nota fiscal não consta em sua correta numeração no campo das informações complementares, devendo a autuação ser mantida quanto a isso, vez que não se desincumbiu satisfatoriamente o contribuinte em produzir a necessária prova, trazendo a memória de cálculo do mesmo, bem como as cópias dos demais documentos fiscais, de forma aprovar o alegado recolhimento efetuado, razão para que não possa considerar tal argumento.

Assim, quanto aos valores acatados pelo autuante, em sede de informação fiscal, não há outra alternativa ao julgador, senão alinhar-se às mesmas, quando da prestação da informação fiscal, e julgar a infração 01 parcialmente procedente, e a infração 02 procedente em sua totalidade, nos montantes de R\$1.161,41 e R\$2.613,94, respectivamente.

Considerando que as infrações 03 e 04 restaram mantidas na integralidade, julgo o lançamento parcialmente procedente, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Infração 01	R\$ 1.161,41
Infração 02	R\$ 2.613,94
Infração 03	R\$ 33.855,11
Infração 04	R\$ 4.590,80
Total	R\$ 42.221,26

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 232109.0014/14-9 lavrado contra **ZENILTON SILVA FREITAS-EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.775,35**, acrescido da multa de 60% prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea "d", e dos acréscimos legais além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$38.445,91**, prevista nos incisos IX e XI do mesmo artigo 42 da

Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo o órgão competente homologar os valores já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR